

esta matrícula, passando o consumo de 15 m3 para 60 m3 a partir de 12/2003, conforme dossiê do consumidor apresentado pela de fls.67 a 78, nos autos. Ato ilícito que se mostra passível de aplicação de dano moral. Valor corretamente arbitrado pelo Juízo de primeiro grau. Os juros de mora fluem a partir da citação inicial (art. 405, CC/2002). A multa aplicada em primeira instância pelo descumprimento não é teratológica e deve ser mantida. Precedentes. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**069. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064849-83.2017.8.19.0000** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL Ação: 0015585-12.2004.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00636394 - AGTE: TERRAZZO TOURIST HOTEL LTDA ADVOGADO: FAUZE RODRIGUES JASSUS OAB/RJ-124732 AGDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATTEL ADVOGADO: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB/RJ-107861 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, MANIFESTADOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO DE REJEIÇÃO QUE SE MANTÉM. Agravante que interpôs exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução, prescrição e descumprimento de obrigação de fazer. Matérias trazidas na exceção que se encontram expressamente previstas no art. 525, do CPC, como hipóteses de cabimento de impugnação. Improriedade do manejo de tal instrumento processual. Acerto da decisão agravada que a rejeitou. Pedidos sucessivos não apreciados pelo juízo a quo, que não devem ser conhecidos, sob pena de supressão de instância Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**070. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064792-65.2017.8.19.0000** Assunto: Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CIVEL Ação: 0000484-63.2017.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00635854 - AGTE: SANTO ANTONIO TRANSPORTES LTDA ADVOGADO: LUCIANA BALBI WAICHEL LEITE OAB/RJ-100421 ADVOGADO: THAMARA RAYANE VASCONCELOS AROUCHE OAB/RJ-205811 ADVOGADO: GILMAR DE ANDRADE SILVA OAB/RJ-087254 AGDO: MARISETE DA SILVA ELISEU ADVOGADO: PAULA CRISTINA LIMA CUNHA OAB/RJ-106121 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO ATACADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova cabível no presente caso. Hipossuficiência do consumidor. A inversão do ônus da prova não desincumbe o consumidor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Aplicação da Súmula nº 330 do e. TJRJ. Conjunto probatório que será analisado no momento de prolação da sentença. Consoante entendimento assente, a decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica (S. 227/TJ RJ). Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**071. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066503-08.2017.8.19.0000** Assunto: Substituição do Produto / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0043030-38.2009.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00651055 - AGTE: RENATO DE PAIVA NUNES ADVOGADO: MAYRÁ CARDOSO SIQUEIRA OAB/RJ-214103 AGDO: MOBILITÁ COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: JOANA DOIN BRAGA OAB/RJ-124148 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA EM CONTA DE PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXECUTADA. Decisão atacada que negou a inclusão no pólo passivo da empresa CASA E VIDEO, sociedade empresária constituída após a homologação do plano de recuperação judicial da agravada (MOBILITÁ). Inexistência de responsabilidade ou sucessão. Inteligência dos artigos 60, parágrafo único, e 145, da lei 11.101/2005. Execução que deverá ser direcionada contra a sociedade que integrou o processo de conhecimento. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**072. APELAÇÃO 0025274-88.2010.8.19.0008** Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CIVEL Ação: 0025274-88.2010.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00670233 - APELANTE: LINAVE TRANSPORTES LTDA. ADVOGADO: VICENTE IORIO ARRUIZO OAB/RJ-019231 APELANTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS ADVOGADO: DR(a). PEDRO ROBERTO ROMAO OAB/SP-209551 ADVOGADO: ANDREA TATTINI ROSA OAB/SP-210738 APELADO: OS MESMOS APELADO: ANTONIO CARLOS OLEGARIO DE JESUS ADVOGADO: JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA OAB/RJ-057069 **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE EM COLETIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE CIVIL MOVIDA EM FACE DA EMPRESA DE ÔNIBUS. PASSAGEIRO QUE ALEGA TER SOFRIDO TRAUMA NA FACE EM RAZÃO DE FREADA BRUSCA. SEGURADORA PROVOCADA A INTEGRAR O PROCESSO. DENUNCIÇÃO DA LIDE ADMITIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS E JULGANDO PROCEDENTE A LIDE SECUNDÁRIA PARA CONDENAR A DENUNCIADA A EFETUAR O RESSARCIMENTO À DENUNCIANTE. APELAÇÃO DA RÉ E DA SEGURADORA. DENUNCIÇÃO DA LIDE CONVERTIDA, DE OFÍCIO, EM CHAMAMENTO AO PROCESSO. FUNGIBILIDADE. SÚMULA 92 E 375 DO TJRJ. REDAÇÃO DO ART 101, II, CDC. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA, EIS QUE INCABÍVEL NO CASO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADA, TENDO EM VISTA O FARTO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E A CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO DO AUTOR. REGISTRO DE OCORRÊNCIA, DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR E OITIVA DO MOTORISTA E DO COBRADOR NA QUALIDADE DE INFORMANTES QUE SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. EVENTUAL CULPA DE TERCEIRO NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA, TRATANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, EIS QUE DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE. FREADA BRUSCA REALIZADA NO ITINERÁRIO DO COLETIVO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE MERECEM REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DOS FERIMENTOS SUPORTADOS. RÉ QUE BUSCOU MINIMIZAR OS PREJUÍZOS, ENCAMINHANDO OS PASSAGEIROS FERIDOS AO HOSPITAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A TRANSPORTADORA E A SEGURADORA. POSSIBILIDADE DE A SEGURADORA SER CONDENADA DIRETA E SOLIDARIAMENTE JUNTO COM O SEGURADO, AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS, OBSERVADOS OS LIMITES CONTRATADOS NA APÓLICE, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AO JULGAR O RECURSO ESPECIAL Nº. 925130/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSO REPETITIVO). APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR NO TOCANTE À APÓLICE DE SEGURO, EIS QUE, NADA OBSTANTE A PREVISÃO DA "CLAUSULA DE FREADA BRUSCA", À MÍNGUA DE INFORMAÇÃO DE QUE OS